



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Raimundo Nunes Pereira (01/01/2013 a 31/12/2013)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, Prestação de Contas relativa ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nunes Pereira. Orçamento superestimado, disponibilidades não comprovadas, desvio de finalidade de programa de estímulo à atividade empreendedora. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas. IMPUTAÇÃO de débito. APLICAÇÃO de multa. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00363/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, de responsabilidade do gestor Sr. Raimundo Nunes Pereira.

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos, elaborou relatório inicial de fls. 29/38, onde efetuou uma série de comentários, a seguir resumidos:

1 - As despesas orçadas e executadas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, foram no exercício em análise:

Órgão	Orçado (R\$)	Executado (R\$)	%
Secretaria do Trabalho	14.665.035,00	2.860.532,30	19,51
EMPREENDER JP	15.120.000,00	1.127.103,69	7,45

2 - A despesa paga pela Secretaria de Trabalho em 2013 foi de R\$ 2.827.843,40¹;

1

Elemento de Despesa	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
04 – Contratação por tempo determinado	583.153,39	583.153,39
11 – Vencimentos e vantagens fixas	1.379.058,30	1.379.058,30
30 – Material de consumo	28.595,98	3.545,80
36 – Outros serviços de terceiros - PF	21.866,43	21.866,43
39 – Outros serviços de terceiros - PJ	401.765,25	394.310,04
93 – Indenizações e restituições	445.908,49	445.908,49
52 – Equipamentos e material permanente	184,50	0,00
TOTAL	2.860.532,30	2.827.843,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

- 3 - A despesa paga pelo EMPREENDER-JP em 2013 foi de R\$ 671.308,04²;
- 4 - Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no exercício 2013, no valor de R\$14.280.000,00, através dos Decretos nº 7827/13, 7880/13 e 7930/13, tendo como fonte de cobertura anulação de dotações;
- 5 - Não foram realizadas despesas sem o devido procedimento licitatório;
- 6 - O resultado da execução orçamentária do EMPREENDER - JP, no exercício, foi superavitário, tendo em vista a supremacia das receitas sobre as despesas;
- 7 - A receita total do EMPREENDER – JP no exercício foi de R\$ 22.555.607,93, sendo 24,20% de origem orçamentária e 75,20% extra-orçamentária. Já a despesa total foi de R\$ 19.128.648,90, onde 5,89% correspondeu à despesa orçamentária e 94,11% a despesa extra-orçamentária³;

Na conclusão, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Lei orçamentária vigente em 2013 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho + EMPREENDER JP) representaram apenas 7,24% do valor total orçado, com infração ao caput do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64. (itens 2, 7.1.1)
- Não comprovação do saldo bancário da conta Empreender JP Custeio Operacional nº 10.580-5 (BB), no montante de R\$ 1.218.101,08 (item 7.1.2).
- Concessão de linha de crédito Microcrédito Social Consignado – MCSC, destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, afastando-se dos objetivos do Programa EMPREENDER JP (item 7.2).

Elemento de Despesa	Vlr. Empenhado (R\$)	Valor Pago (R\$)
30 – Material de consumo	57.524,27	51.694,27
32 – Material. Bem ou Serviço para distribuição gratuita	8.477,80	7.378,80
36 – Outros serviços de terceiros – PF	281.922,50	278.367,15
39 – Outros serviços de terceiros – PJ	388.222,28	308.432,83
93 – Indenizações e restituições	37.047,84	24.024,99
52 – Equipamentos e material permanente	353.909,00	1.410,00
² TOTAL	1.127.103,69	671.308,04

Receita Orçamentária	5.458.211,47	Despesa Orçamentária	1.127.103,69
Receitas Correntes	5.458.211,47	Trabalho	1.127.103,69
Receita de Capital		Encargos Especiais	
Transferências Financeiras		Administração	
Receita Extra-Orçamentária	17.097.396,46	Previdência Social	
Restos a Pagar	455.795,65	Assistência Social	
Depósitos de Diversas Origens		Transferências Financeiras	
Consignações		Despesa Extra-Orçamentária	18.001.545,21
Outras Operações	16.640.624,11	Restos a Pagar	7.569,40
		Depósitos de Diversas Origens	
		Consignações	
		Outras Operações	17.993.975,81
Saldo do Exercício Anterior	4.632.464,30	Saldo para o Exercício Seguinte	
Caixa		Caixa	
Bancos e Correspondentes	4.632.464,30	Bancos e Correspondentes	8.059.423,33
³ TOTAL	27.188.072,23	TOTAL	27.188.072,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

Apesar de citado o gestor não se manifestou nos autos para apresentação de defesa.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou pugnando pela:

a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa, Sr. Raimundo Nunes Pereira, relativamente ao exercício financeiro de 2013, com espeque no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 1.218.101,08 ao referido gestor, por saldo bancário não comprovado, bem como APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da concessão de linha de crédito (Microcrédito Social Consignado – MCSC) destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, destoando dos objetivos do Programa EMPREENDER JP e em flagrante descumprimento à norma legal;

c) RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa não repita, nos exercícios futuros, as eivas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observando os princípios básicos e essenciais à correta elaboração e controle do orçamento;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências que entender cabíveis acerca da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do nominado Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e gestor do EMPREENDER-JP.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

As irregularidades apontadas pela Auditoria na instrução do presente feito já haviam sido detectadas, dentre outras, por ocasião da apreciação das contas do exercício 2012 desta Secretaria, julgadas irregulares por este Tribunal através do **ACÓRDÃO AC1 TC 3.257/2016** de 06/10/2016.

No que concerne ao fato da Lei Orçamentária Anual não ter atendido aos objetivos básicos de planejamento e controle de gastos públicos, levando-se em conta que as despesas executadas pela Secretaria do Trabalho e pelo EMPREENDER – JP atingiram os baixos percentuais de 19,51 e 7,45 respectivamente, em relação à despesa prevista, entendo caber **recomendação** à atual gestão no sentido de dedicar maior observância aos princípios que norteiam a elaboração dos orçamentos públicos, em especial, no que tange ao planejamento orçamentário.

Em relação às disponibilidades bancárias não comprovadas, no valor de R\$ 1.218.101,08, diante da inércia do gestor em apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, entendo cabível assinar novo prazo para apresentação dos comprovantes bancários, sob pena de imputação integral do valor.

Quanto ao desvio de finalidade na concessão de crédito aos servidores municipais com recursos originários do programa EMPREENDER – JP, afastando-se do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

objetivo primordial do programa, que seria o estímulo da atividade empreendedora através de microcrédito, entendo ser cabível a **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e **recomendação** a atual gestão que se abstenha de conceder crédito em descompasso com os objetivos do EMPREENDER – JP.

Para se ter uma idéia, segundo relatório de atividades encaminhado junto com a prestação de contas, consta que dos **6.142** empréstimos liberados pelo Empreender JP, **4.167** (67,84%), ou seja, mais de 2/3 das operações realizadas dizem respeito aos empréstimos concedidos indevidamente aos funcionários municipais.

D'outra banda, em relação aos valores emprestados, os demonstrativos anexados à prestação de contas não permitem sequer que se estimem os montantes distribuídos em cada linha de crédito, a taxa de retorno e os valores a realizar, estes últimos, já desde o exame da prestação de contas de 2012 apontados como não detalhados e não comprovados.

Também não se sabe se objetivo ao qual o programa se propõe está sendo atendido, uma vez que a documentação trazida aos autos não faz alusão a qualquer avaliação realizada no decorrer da execução do mesmo.

Assim, em sintonia com a manifestação do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa** e do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP**, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes Pereira, relativas ao exercício de **2013**;
2. **Assine prazo** de 30 dias ao Sr. Raimundo Nunes Pereira para apresentar:
 - 2.1. Comprovação das disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de **R\$ 1.218.101,08** (um milhão duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), sob pena de imputação do valor não comprovado.
 - 2.2. Demonstrativos consolidados dos valores repassados nas respectivas linhas de crédito dos programas estabelecidos, informando o volume de recursos emprestado em cada programa, além de informações gerenciais como taxa de inadimplência, valores recebidos, valores a receber e custo da operação.
3. **Aplique multa** ao gestor supra nominado no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) equivalentes a 190,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR – PB, com suporte no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
4. **Recomende** a atual gestão para não repetir as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, notadamente em relação à correta elaboração dos orçamentos anuais e quanto à concessão de crédito em observância aos objetivos do programa EMPREENDER – JP.
5. **Represente** ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências que entender cabíveis acerca da possível prática de atos de improbidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

por parte do nominado Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e gestor do EMPREENDER-JP.

6. **Determine** a Auditoria, diante da gravidade dos fatos, notadamente da falta de transparência e comprovação das operações de crédito realizadas no âmbito do programa EMPREENDER-JP, a análise em bloco das prestações de contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, atualmente em tramitação neste Tribunal, coordenando suas instruções de modo a levá-las a julgamento numa só assentada.

É como voto.

DECISÃO DA 1º CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03387/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER-JP, de responsabilidade do gestor Sr. Raimundo Nunes Pereira, considerando o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa** e do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP**, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes Pereira, relativas ao exercício de **2013**;
2. **Assinar prazo** de 30 dias ao Sr. Raimundo Nunes Pereira para apresentar:
 - 2.1. Comprovação das disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de **R\$ 1.218.101,08** (um milhão duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), sob pena de imputação do valor não comprovado.
 - 2.2. Demonstrativos consolidados dos valores repassados nas respectivas linhas de crédito dos programas estabelecidos, informando o volume de recursos emprestado em cada programa, além de informações gerenciais como taxa de inadimplência, valores recebidos, valores a receber e custo da operação.
3. **Aplicar multa** ao gestor supra nominado no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) equivalentes a 190,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR – PB, com suporte no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03387/15

4. **Recomendar** a atual gestão para não repetir as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, notadamente em relação à correta elaboração dos orçamentos anuais e quanto à concessão de crédito em observância aos objetivos do programa EMPREENDER – JP.
5. **Representar** ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências que entender cabíveis acerca da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do nominado Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e gestor do EMPREENDER-JP.
6. **Determinar** a Auditoria, diante da gravidade dos fatos, notadamente da falta de transparência e comprovação das operações de crédito realizadas no âmbito do programa EMPREENDER-JP, a análise em bloco das prestações de contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, atualmente em tramitação neste Tribunal, coordenando suas instruções de modo a levá-las a julgamento numa só assentada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO